



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1582, DE 2021

Cria o Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo (FEPETRO) e altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21221.21613-88

Cria o Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo (FEPETRO) e altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo - FEPETRO

Art. 1º É criado o Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo – FEPETRO, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para programas e projetos que contribuam para a estabilização de preços do mercado de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual – PPA, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual – LOA.

Art. 2º O FEPETRO tem por objetivos:

I – constituir poupança de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

II – oferecer fonte de recursos para políticas de enfretamento de instabilidades significativas no mercado de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos líquidos; e

III – mitigar os efeitos das flutuações de preços do petróleo e do gás no mercado internacional sobre a economia nacional.

Parágrafo único. É vedado ao FEPETRO, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo - FEPETRO

Art. 3º Constituem recursos do FEPETRO:

I – 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

III – as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União; e

IV – outros recursos destinados ao FEPETRO por lei.

§ 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 e 60;

II – 20% (vinte por cento) ao Fundo de Estabilização dos Preços do Petróleo (FEPETRO);

SF/21221.21613-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/21221.21613-88

III – 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal.” (NR)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo – FEPETRO

Art. 4º A política de investimentos do FEPETRO tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança, e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FEPETRO serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de preços na economia nacional.

Art. 5º Os recursos do FEPETRO para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 1º deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FEPETRO e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Art. 6º A política de investimentos do FEPETRO será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do FEPETRO – CGFFEPETRO.

§ 1º O CGFFEPETRO terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Economia, do Ministro de Estado de Minas e Energia, e do Presidente do Banco Central do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

§ 2º Aos membros do CGFFEPETRO não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFEPETRO serão custeadas pelo FEPETRO.

Art. 7º Compete ao CGFFEPETRO definir:

I – o montante a ser resgatado anualmente do FEPETRO, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II – a rentabilidade mínima esperada;

III – o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV – os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 8º A União, a critério do CGFFEPETRO, poderá contratar instituições financeiras para atuarem como agentes operadores do FEPETRO, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º A União poderá participar, com recursos do FEPETRO, como cotista única, de fundo de investimento específico.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 10º O fundo de investimento de que trata o art. 9º deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.

SF/21221.21613-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFEPETRO.

§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.

§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FEPETRO.

§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.

Art. 11º O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.

Seção IV

Da Gestão do Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo - FEPETRO

Art. 12º É criado o Conselho Deliberativo do FEPETRO – CDFEPETRO, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FEPETRO para as finalidades estabelecidas no art. 1º, observados o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFEPETRO serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

SF/21221.21613-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

§ 2º Aos membros do CDFEPETRO não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFEPETRO é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.

§ 4º O CDFEPETRO deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre os preços dos combustíveis e sobre a população.

§ 5º Os recursos do CDFEPETRO destinados aos programas e projetos de que trata o art. 1º devem observar as variações regionais de precificação dos combustíveis.

Art. 13º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FEPETRO serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FEPETRO, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.

Art. 14º O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FEPETRO, conforme disposto em regulamento do Fundo.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após decorridos 30 (trinta) dias.

SF/21221.21613-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em análise cria o Fundo de Estabilização de Preços do Petróleo – FEPETRO, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com vistas a constituir fonte de recursos para programas e projetos que contribuam para a estabilização de preços do mercado de petróleo, óleo e gás natural.

Nos dois primeiros meses de 2021, o petróleo subiu mais de 30% no mercado internacional e a gasolina, no Brasil, mais de 40%. Pode-se atribuir, a uma parte desse aumento, a pandemia que se instalou no mundo no ano de 2020, que provocou desequilíbrios em diversos mercados com efeitos sobre a logística de produtos, os respectivos estoques e, consequentemente, sobre os preços e a inflação de diversos países. Uma vez que os preços do petróleo se apreciem no mercado internacional, a pressão sobre o preço dos combustíveis é inevitável, onerando os custos de transporte e, consequentemente, os preços de inúmeros produtos, gerando inflação.

As variações nos preços dos combustíveis no Brasil decorrem basicamente de dois motivos: aumentos nos preços do petróleo no mercado internacional; ou câmbio, pela desvalorização do valor da moeda nacional. A Petrobras segue, desde 2017, uma política de preços pela qual repassa integralmente as flutuações do câmbio e do petróleo no mercado internacional para os preços dos combustíveis que refina e vende aqui.

Nesse sentido, o fundo de estabilização de preços ora proposto vem ao encontro das intenções de mitigar os efeitos da volatilidade supramencionada. O fundo conta como principal fonte de recursos receitas oriundas da exploração de petróleo e gás. Para isso, modifica o art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010. No texto original dessa Lei, os recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, deveriam ser totalmente transferidos para o Fundo Social, cujas destinações, por sua vez, remetiam precipuamente às áreas de saúde e educação, mas também a outras áreas, tais como ciência e tecnologia, meio ambiente. Posteriormente, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos do Fundo Social passaram a ser destinados à educação pública até que sejam cumpridas as metas do Plano Nacional de Educação.

SF/2122121613-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

Mais recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.252, de 2020 (decorrente do PLS nº 209, de 2015), que reorganizou as distribuição dos recursos supramencionados. Ocorre que essa lei foi vetada parcialmente, no tocante ao dispositivo que destinava 20% dos recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União ao BrasDuto – fundo de expansão de gasodutos. Considerando-se que as chances de manutenção desse voto são grandes, propõe-se, neste instrumento, dispositivo semelhante, que, ao invés de destinar 20% (vinte por cento) dos referidos recursos ao BrasDuto, os destina ao FEPETRO. Respeita-se, assim, as demais destinações conferidas pela Lei nº 14.252, de 2020 – tanto para estados e municípios (30%), como também ao Fundo Social (50%).

Cabe enfatizar que o pleito não atinge a distribuição já aprovada, no âmbito da Lei nº 14.252, de 2020, mantendo 50% dos recursos supra para o Fundo Social e 30% para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Deve ser notado, ainda, que, com o aumento da produção de petróleo e gás natural nos campos licitados nos últimos anos pelo regime de partilha de produção, haverá um crescimento expressivo de recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União. Portanto, em termos absolutos deverá ocorrer um considerável e crescente afluxo de recursos para todas as destinações aqui suscitadas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/21221.21613-88

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 159
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - inciso XXII do artigo 4º
- Lei nº 10.180, de 6 de Fevereiro de 2001 - LEI-10180-2001-02-06 - 10180/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10180>
 - inciso I do artigo 17
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - artigo 46
 - artigo 47
 - artigo 48
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
 - urn:lex:br:federal:lei:2020;14252
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14252>